

Exp. n.: 233/2022
De: Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo
Para: Secretaria da Primeira Câmara
Referência: Exp. n. 245/2022 por meio do qual, a Secretaria da Primeira Câmara, encaminha o documento protocolizado sob o n. 248201/2022, enviado pela **Clínica Médica e Psicológica do Trânsito de Sabará Ltda.**
Data: 21/10/2022

À Secretaria da Primeira Câmara

Inicialmente, a empresa **Clínica Médica e Psicológica do Trânsito de Sabará LTDA** requereu seu interesse legítimo para intervir no processo 1.114.683, e, por conseguinte, a sua habilitação como terceira interessada ([cód. arquivo 2925428](#)).

A peticionária alega, ainda, que:

“ Desde sua fundação, em 15 de fevereiro de 2022, a **Clínica Médica e Psicológica do Trânsito de Sabará LTDA** buscou e respeitou rigorosamente todos os ditames normativos que balizam seu ramo de atuação, caracterizando-se pelo aspecto profissional e técnico e, em verdade, exercendo um verdadeiro serviço social com a prestação de serviço de saúde para a formação de condutores. Entretanto, a sua atividade resta prejudicada, em virtude da matéria discutida nos presentes autos. ”

Pois bem, o art. 163 do Regimento Interno deste Tribunal assim assevera, *in verbis*:

“Art. 163. São partes no processo os responsáveis e os interessados.

§ 1º Responsável é todo aquele sujeito à jurisdição do Tribunal, nos termos das Constituições da República e do Estado, do art. 2º da Lei Complementar n. 102/2008 e respectiva legislação aplicável.

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo. ”

A Lei n. 14.184, de 31.01.2002 – Lei Mineira do Processo Administrativo dispõe:

“Art. 6º. No processo administrativo, consideram-se interessados:

I - a pessoa física ou jurídica titular de direito ou interesse individual ou que o inicie no exercício de representação;

II - aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão adotada;

[...] Parágrafo único - Será admitida a intervenção de terceiro no processo, por decisão de autoridade, quando comprovado seu interesse. ”

Sobre o ingresso de terceiro no processo, como interessado, destaco o entendimento do eminente Ministro Benjamin Zymler, às fls. 432 de sua obra “Direito Administrativo e Controle”, em 2005 pela editora Fórum:

“O exame dos normativos que dispõem sobre a habilitação de terceiros no processo contidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno sinalizam no sentido da imposição de maiores restrições do que aquelas impostas para o ingresso de interessados no processo civil. Isto porque demandam a necessidade de demonstração da possibilidade de lesão a direito subjetivo. Isso porque o processo no Tribunal de Contas da União é vocacionado a fazer cumprir o interesse público, cabendo à tutela de interesses privados plano secundário. Dessa forma, não será toda e qualquer pretensão que habilitará a parte a ingressar no processo.”

No mesmo sentido, o TCU, mediante o Acórdão n. 773/2004 – TCU – Plenário (Sessão extraordinária reservada de 16/6/2004), restringiu o ingresso do denunciante no processo ao afirmar que ele não é considerado parte processual, **a menos que demonstre estar defendendo seus próprios interesses, e desde que sejam legítimos**. Somente nessa hipótese e mediante anuência do Relator, aquele que apresentou denúncia ou representação poderá assumir a condição de parte (interessado) e assim atuar no processo.

Neste diapasão, para que seja verificado se há interesse ou condição processual que legitime a intervenção da requerente, faltam documentos que demonstrem esta situação, tais como contrato social da empresa, sua condição de empresa cadastrada no sistema do DETRAN-MG para prestação de serviços objeto da licitação do processo 1.114.683 e sua inscrição no site da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais como Clínica prestadora de serviços, afinal, o simples pedido para figurar como parte e a afirmação de ser prestadora de serviços desde 22/02/22, sem nenhuma documentação anexada, nos impede de examinar seu interesse e ingressá-la como 3º interessado.

Neste contexto, determino a **intimação** dos advogados Arthur Magno e Silva Guerra, inscrito na OAB/MG sob o n. 79.195, Layne Barbosa de Faria, inscrita na OAB/MG sob o n. 201.072, Maria Luiza Melo de Paiva Martins, inscrita na OAB/MG sob o n. 207.659, Ricardo Henrique e Silva Guerra, inscrito na OAB/MG sob o n. 102.825, Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes, inscrita na OAB/MG sob o n. 200.851 e Matheus Henrique Maia Sousa, inscrito na OAB/MG sob o n. 207.635, devendo ser-lhes enviada cópia deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, havendo interesse em que seja apreciado o pedido de ingresso como terceiro interessado nos termos do art. 163 da Resolução 12/2008, encaminhe a este Tribunal, os documentos referentes à sua qualificação jurídica, e ainda, os que demonstrem seu vínculo com o DETRAN - MG/Polícia Civil do Estado de Minas Gerais ou pretensão interesse no processo licitatório dos presentes autos, caso seja apenas licitante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



Havendo manifestação encaminhe os autos ao meu gabinete. Não havendo manifestação, devolva a documentação aos peticionários.

Conselheiro Durval Ângelo
Relator
(assinado eletronicamente)